

# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

AS COMISSÕES DE  
CIR-Comissão-Celé-  
COMCS

## PROJETO DE LEI Nº

350/2022

E.P. 350/2022  
Presidente da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI

### Instituir a Campanha Municipal 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná aprova.

**Art. 1º-** Instituir a Campanha Municipal 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, a ser realizada anualmente, do dia 20 de novembro ao dia 10 de dezembro.

**Art. 2º-** A Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres deve ter cunho educacional, cultural e preventivo e ter por objetivos:

I – alertar sobre o problema da violência contra a mulher;

II – reprimir a violência contra a mulher;

III – lutar pelo direito à vida, à dignidade e à cidadania.

**Art. 3º-** Para a realização da Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, os Poderes Executivo e Legislativo, podem:

I – promover debates sobre a política de combate à violência contra a mulher;



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- II – difundir informações sobre o combate ao feminicídio;
- III – mobilizar a comunidade para as ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio;
- IV – divulgar ações e campanhas de combate à violência contra a mulher e ao feminicídio;
- V – buscar atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PNaViD, instituído pelo Decreto Federal nº 9.586, de 27 de novembro de 2018;
- VI – celebrar parcerias com instituições privadas, Ministério Público e Poder Judiciário a fim de organizar e promover as atividades relacionadas à Campanha.

**Art. 4º-** Durante os dias de realização da Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres os prédios públicos podem ser iluminados com a cor laranja, símbolo da Campanha.

**Art. 5º-** A Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ponta Grossa, Paraná.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Jucanto*

## JUSTIFICATIVA

A proposição apresentada trata-se de uma campanha internacional, onde diversos países do mundo, principalmente os integrantes da ONU tem aderido. A



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra Mulheres, que começou no dia 25 de novembro na ONU termina no dia 10 de dezembro. No Brasil a campanha foi estendida e tem início no dia 20 de novembro por ser o dia da Consciência Negra e finaliza no dia 10 de dezembro o Dia Internacional dos Direitos Humanos.

A campanha é de suma importância para o Município por ter como objetivo o fim da violência contra as mulheres, que é um problema que está longe de ser resolvido sem que haja campanhas de conscientização, políticas públicas de proteção à mulher e ações de prevenção.

Segundo dados do Atlas da Violência 2019, apresenta que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, este registro representa o maior número desde 2007. Houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no Brasil durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.

No que se referem às mulheres negras os dados são alarmantes:

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5%. Considerando apenas o último ano disponível, a taxa de homicídios mulheres não negras foi de 3,2 a cada 100 mil mulheres não negras, AP passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 para cada 100 mil mulheres neste grupo. (Atlas da Violência, p.38)

*fucanto*

Contudo, se todas as pessoas que depararem com qualquer tipo de violência doméstica contra mulher denunciassem, a cultura da violência iria mudando aos poucos e os agressores seriam devidamente punidos. As Comunidades em geral têm de tomar consciência de que, em caso como esses, o problema do vizinho também é dele, o que será possível após um amplo debate com palestras, encontros e diversas discussões a respeito do tema.

Desse modo, como maneira de conscientização da população de sua obrigação de denunciar casos de violência contra a mulher e estimular ações de



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

cunho educacional, cultura e preventivo, terá por objetivo alertar sobre o problema, reprimir a violência e lutar pelo direito ao respeito à vida, à dignidade, à cidadania.

Conforme exposto, entendemos como de fundamental importância, e submetemos aos nobres pares a presente proposta a qual solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.

GABINETE PARLAMENTAR, em 18 de novembro de 2022.

Pará  
Guarito  
Vereadora JOCE CANTO





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CONSELHO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 350/2022

*Institui a Campanha Municipal 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.*

Autora: Vereadora JOCE CANTO

Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

#### 1. RELATÓRIO

A Vereadora JOCE CANTO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Institui a Campanha Municipal 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese, que:

(...)

A campanha é de suma importância para o Município por ter como objetivo o fim da violência contra as mulheres, que é um problema que está longe de ser resolvido sem que haja campanhas de conscientização, políticas públicas de proteção à mulher e ações de prevenção.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

*Leandro Bianco*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal.

### PARANÁ

Neste aspecto, importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numeris clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (...). (ADI-MC 776/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23/10/1992, DJ 15/12/2006)

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca" (observação do Min. CELSO DE MELLO no julgamento da ADI Nº 724 do Supremo Tribunal Federal).

Fernanda



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Evidente que, para atender as exigências do comando normativo, providências deverão ser observadas pelos órgãos públicos municipais já existentes.

Imaginar que o Poder Legislativo não possa apresentar qualquer projeto de lei que acarrete, direta ou indiretamente, providências ao Poder Executivo, seria uma limitação inconcebível com a democracia representativa.

Caso assim não fosse, o Poder Legislativo Municipal teria iniciativa apenas em situações que não tivessem ligação com o Poder Executivo Municipal, algo certamente impraticável.

Também neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

PARANÁ

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “*as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública*”.

*Leandro*



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 350/2022, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 de novembro de 2022.

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador PASOOR EZEQUIEL BUENO  
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Relator

Vereador LEO FARMACEUTICO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 350/2022

### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa e aos dispositivos abaixo indicados do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

*Institui a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.*

...  
Art. 1º - Fica instituída a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre os dias 20 de novembro a 10 de dezembro.

...  
Art. 5º - A Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Ponta Grossa.  
...

SALA DAS COMISSÕES, 30 de novembro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO  
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL  
Membro

Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO  
Relator

*Leandro B.* *Antônio B.*  
Vereador LEO FARMACÊUTICO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO - DEPARTAMENTO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO - DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 350/2022

*Instituir a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.*

AUTORA: Vereadora JOCE CANTO

RELATOR: Vereador GERALDO STOCCHIO

#### 1. RELATÓRIO

A Vereadora JOCE CANTO submete à apreciação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que “Institui a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 350/2022, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve na forma regimental.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere justificativa parlamentar, que acompanha o Projeto em análise, a autora fundamenta, em síntese, que:

A campanha é de suma importância para o Município por ter como objetivo o fim da violência contra as mulheres, que é um problema que está longe de ser resolvido sem que haja campanhas de conscientização, políticas públicas de proteção à mulher e ações de prevenção.

(...)

80



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Assim, pelos próprios fundamentos trazidos na sua justificativa e dos documentos que acompanham a proposta, entendo que se encontram presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, manifestando-se, este relator, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em exame, nos termos da Emenda de Redação elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 350/2022, nos termos da Emenda de Redação elaborada pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão.





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

## Estado do Parana

CHIEF MINISTER OF STATE FOR THE ENVIRONMENT

## **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE**

## PARECER

PROJETO DE LEI N° 350/2022

**Institui a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.**

## PARANA

AUTORA: Vereadora JOCE CANTO

**RELATOR:** Vereador JULIO KULLER

## **1. RELATÓRIO**

O vereador JOCE CANTO submete a deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Institui a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador JULIO KULLER que adiante subscreve.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Conforme se infere da **justificativa** que acompanha o projeto em análise, o autor fundamenta, em síntese, que:

# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A campanha é de suma importância para o Município por ter como objetivo o fim da violência contra as mulheres que é um problema que está longe de ser resolvido sem que haja campanhas de conscientização, políticas públicas de proteção à mulher e ações de prevenção.  
 (...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, nos termos da Emenda de Redação, elaborada pela CLJR, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 350/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 02 de março de 2023.

*José Geraldo Dutra Gonçalves*  
 Vereador LEO FARMACEUTICO  
 Presidente

*Júlio Kuller*  
 Vereador JULIO KULLER  
 Relator

*Jairton*  
 Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
 Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 350/2022

#### PARANÁ

*Institui a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.*

Autora: Vereadora JOCE CANTO

Relator: Vereador JULIO KULLER

#### 1. RELATÓRIO

A Vereadora JOCE CANTO submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que “Institui a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres”.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 350/2022, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, em síntese:

A campanha é de suma importância para o Município por ter como objetivo o fim da violência contra as mulheres, que é um problema que está longe de ser resolvido sem que haja campanhas de conscientização, políticas públicas de proteção à mulher e ações de prevenção.  
(...)

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

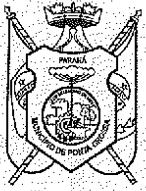
A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 350/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 02 de março de 2023

Vereador JULIO KUMER  
Presidente e Relator

Vereador FELIPE PASSOS  
Membro

Vereador DIVO  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
GABINETE DO PREFEITO

OF. 1.380 / 2023 – GP

Em 30 de março de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - BRASILIA  
DIRETORIA DE POLÍTICA PÚBLICA DA PONTA GROSSA

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.570 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 102/2023 - DPL, datado de 13/03/2023.

*Elizabeth Silveira Schmidt*

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

*Elizabeth Silveira Schmidt*  
**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador FILIPE CHOCIAI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SANCIONO  
Em 30/03/2003

*Elizabeth Schmidt*  
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT  
Prefeita Municipal

**L E I 14.570**

## Institui a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

**PARANÁ L E I**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre os dias 20 de novembro a 10 de dezembro.

**Art. 2º** - A Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres deve ter cunho educacional, cultural e preventivo e ter por objetivos:

- I - alertar sobre o problema da violência contra a mulher;
- II - reprimir a violência contra a mulher;
- III - lutar pelo direito à vida, à dignidade e à cidadania.

**Art. 3º** - Para a realização da Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres, os Poderes Executivo e Legislativo, podem:

- I - promover debates sobre a política de combate à violência contra a mulher;
- II - difundir informações sobre o combate ao feminicídio;
- III - mobilizar a comunidade para as ações de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio;
- IV - divulgar ações e campanhas de combate à violência contra a mulher e ao feminicídio;

*[Signature]*  
Lei nº 14.570 – Pag. 1



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

V - buscar atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PNaVID, instituído pelo Decreto Federal nº 9.586, de 27 de novembro de 2018;

VI - celebrar parcerias com instituições privadas, Ministério Público e Poder Judiciário a fim de organizar e promover as atividades relacionadas à Campanha.

**Art. 4º** - Durante os dias de realização da Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres os prédios públicos podem ser iluminados com a cor laranja, símbolo da Campanha.

**Art. 5º** - A Campanha Municipal de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Ponta Grossa.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2.023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 13 de março de 2.023.

  
Ver. FILIPE CHOCIAI  
Presidente

  
Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO  
1º Secretário

Proj. 350/22

Lei nº 14.570 – Pag. 2